



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quarta-feira, 22 de julho de 2020.

---

### INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR 001/2020

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se a presente Decisão da Investigação Preliminar 001/2020, instaurada pela Controladoria Interna do Poder Legislativo, para apurar Relato anônimo originário da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), tombada sob o NUP: 02538.2020.000008-68, de 15/07/2020, contra Ralph Williams Genuncio Salles Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes e Jorge Heleno de Oliveira, Assessor da Mesa Diretora, nos seguintes termos:

*“O presidente ‘Ralf’ [sic] paga o empregado da loja Yure com o dinheiro da ‘Câmera’ [sic]. Assessor Jorge Heleno de Oliveira. Vídeo no facebook Reclamações Trajano de ‘Morais’ [sic] da Roberta ‘figueira’ [sic]”*

Recebida a notícia, imediatamente foi instaurado o presente procedimento, através da Portaria CIPL nº 003 de 15 de julho de 2020, sigiloso, por conveniência da instrução, evitando-se a destruição, ocultação ou elevação da dificuldade na coleta de elementos de prova, bem como influência nos teores de testemunhos, principalmente em razão da posição hierárquica dos envolvidos.

Ato contínuo, foram realizadas diligências, visando a verificação da situação funcional do servidor Jorge Heleno de Oliveira, e expedição de Mandados de Notificação para oitiva da testemunha Senhora Roberta Lourenço Figueira, responsável pela divulgação do vídeo que deu causa ao presente, e oportunidade de manifestação dos Senhores Ralph Williams Genuncio Salles Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes e Jorge Heleno de Oliveira, Assessor da Mesa Diretora.

A oitiva da testemunha foi realizada de forma não presencial, restando integralmente registrada em vídeo, com fundamento na Portaria CIPL nº 002/2020, a qual estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, nacional e estadual, decorrentes do novo coronavírus (SARS-CoV-2), vetor da COVID-19, no âmbito da Controladoria Interna do Poder Legislativo.

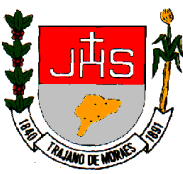
A testemunha declarou que conseguiu o vídeo divulgado por ela nas redes sociais em uma publicação da Mídia EducNews, da cidade de Cordeiro, relatando que apenas compartilhou uma publicação da citada imprensa. Disse ainda que não possuía outras informações além das constantes no vídeo que divulgou e que nada mais possuía a acrescentar.

Houve manifestação tempestiva dos Senhores Raph e Jorge Heleno, impugnando especificamente todos os pontos do relato inicial, negando qualquer tipo de irregularidade, requerendo ao final o arquivamento do presente procedimento.

É o relatório. Decido:

Inicialmente revogo o caráter sigiloso do presente procedimento, eis que não mais presentes os requisitos iniciais necessários à manutenção, principalmente levando-se em consideração o fim da instrução processual.

*A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal*



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quarta-feira, 22 de julho de 2020.

Destaco que o presente procedimento foi iniciado por notícia não qualificada quanto à origem, ou seja, inexistente a identificação do responsável pela informação da suposta prática ilegal, vulgarmente chamada de “denúncia anônima” ou “delação apócrifa”. Embora pessoalmente discordo da possibilidade da instauração de qualquer tipo de procedimento iniciado de forma tão precária, principalmente em um ambiente essencialmente político, nossos Tribunais majoritariamente tratam a matéria de maneira diversa, vejamos:

*“nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada ‘denúncia anônima’, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados” STF – Segunda Turma – HC n. 99.490/SP – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. em 23.11.10 – DJe 020 de 31.01.2011.*

*“No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito” (STF – Primeira Turma – HC n. 98.345/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio / Rel. Min. p/ acórdão Dias Toffoli – j. em 16.06.2010 – DJe 173 de 16.09.2010).*

*“No caso, os policiais civis, em conjunto com fiscais da vigilância sanitária, dirigiram-se ao estabelecimento comercial do ora paciente, após terem sido realizadas diligências preliminares em virtude de três denúncias anônimas, nas quais foram informadas a prática dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Nesse passo, descabe falar em nulidade do inquérito, pois o procedimento policial somente foi encetado após a realização de apuração preliminar” (STJ – Quinta Turma – HC 452760/PR – Rel. Min. Ribeiro Dantas – j. em 21.06.2018 – DJe de 28.06.2018).*

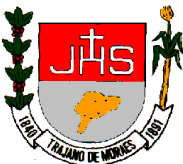
*“a jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos” STF – Segunda Turma – HC n. 107.362/PR – Rel. Min. Teori Zavaski – j. em 10.02.15 – DJe 039 de 27.02.2015.*

O vídeo deflagrador do presente procedimento, publicado na rede social Facebook pela Senhora Roberta Lourenço Figueira, ora testemunha, trata-se de montagem grosseira, sobreposta em reportagem realizada pela “EducNews”.

A testemunha afirmou que compartilhou o vídeo da rede social da “EducNews”, porém as diligências realizadas por este Controlador Geral do Poder Legislativo, tanto na rede social da testemunha, quanto na da citada imprensa, não confirmam o alegado, ao contrário, assim, há sérios indícios do cometimento do crime de falso testemunho pela Senhora Roberta Lourenço Figueira, tipificado no art. 342 do Código Penal.

No que se refere ao Senhor Jorge Heleno, possui carga horária de trabalho na Câmara Municipal de 20h (vinte horas) semanais, na forma do art. 33, da Lei Municipal 1.166, de 02 de janeiro de 2020, e os documentos acostados, provas levantadas e diligências realizadas, não demonstram mínimos indícios de que o vídeo tenha sido produzido no horário de trabalho do servidor na Câmara Municipal, pior, nem ao menos que tenha sido produzido depois da nomeação do servidor para ocupar cargo deste Poder Legislativo.

*A autenticidade deste documento pode ser verificada no sítio eletrônico da Câmara Municipal*



## DIÁRIO ELETRÔNICO DO PODER LEGISLATIVO DE TRAJANO DE MORAES

Trajano de Moraes, quarta-feira, 22 de julho de 2020.

Já com relação ao Senhor Ralph, inexistindo indícios de condutas ilegais por parte do Senhor Jorge Heleno, igualmente não há como atribuir-lhe nenhum tipo de responsabilidade por ato irregular.

Ora, há nos autos apenas notícia anônima, vídeo grosseiramente editado sem a mínima evidência da data da gravação, e testemunho falseante da verdade.

Dessa forma determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, pois não restou demonstrado mínimo indício da prática de ato irregular por parte dos Senhores Ralph Williams Genuncio Salles Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Trajano de Moraes ou Jorge Heleno de Oliveira, Assessor da Mesa Diretora, inexistindo, portanto, interesse no prosseguimento do presente feito por parte desta Controladoria Interna.

Por fim, determino a remessa de cópia integral do presente procedimento à Procuradoria do Poder Legislativo de Trajano de Moraes, para que tome as providências que julgar necessárias, arquivando-se em seguida.

P.R.I.

Trajano de Moraes, 21 de julho de 2020.

Fellipe Thurler Macedo  
Controlador Geral do Poder Legislativo  
Assinado Eletronicamente